



Número: **0600077-15.2024.6.20.0046**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| AVANTE - TAIPU - RN - MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | |
| | YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) |
| ARIOSVALDO BANDEIRA JUNIOR (REPRESENTADO) | |
| RUTIANA DO NASCIMENTO SILVA (REPRESENTADA) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122343835 | 05/08/2024 09:44 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
46ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM/RN

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600077-15.2024.6.20.0046

REPRESENTANTE: AVANTE - TAIPU - RN - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS - RN21662, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

REPRESENTADOS: ARIOSVALDO BANDEIRA JUNIOR, RUTIANA DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de liminar, interposta pelo Avante de Taipu/RN em desfavor de Ariosvaldo Bandeira Junior e Rutiana do Nascimento Silva.

Aduz que os Representados estão utilizando materiais em suas redes sociais com frases de efeito, associadas repetidamente ao número “55”, que seria o número do partido ao qual o Representante é filiado e será utilizado na urna eletrônica.

Informa que o material divulgado nas redes sociais do primeiro Representado (@louvado_taipu) não possui a informação do número de urna, mas somente a frase de efeito.

Já materiais divulgados em redes sociais da população, especialmente o WhatsApp, notadamente no status do aplicativo do segundo Representado, atual Vereadora e aliada política do primeiro, foi acrescido explicitamente o número “55”, configurando a propaganda antecipada e equivalendo a uma autêntica formulação de pedido de voto.

Ao final requer a concessão de liminar, para determinar que os Representados suspendam imediatamente a divulgação das imagens questionadas.

É o que importa relatar. Decido.

Verifica-se utilização de material gráfico por parte do primeiro Representado contendo os dizeres: “*Gestão eficiente se faz como: saúde, educação e desenvolvimento*”, bem como repetição da foto, acrescida do número “55”, no aplicativo WhatsApp de diversas pessoas, dentre elas o segundo Representado.

A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504 /1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

Na situação específica do primeiro Representado, não se verifica a existência de conotação eleitoral na postagem publicada, na medida em que o texto publicado limitou-se a trazer atributos de uma gestão política, sem a realização de pedido explícito de votos, ainda que por meio das chamadas "palavras mágicas" (*magic words*), nem a alusão ao pleito municipal ou à pré-candidatura lançada.

No que se refere à postagem publicada pelo segundo Representado, contendo o número "55", viola-se a previsão do art. 36-A por não estar albergado entre as exceções admissíveis pela legislação, restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

A intenção da legislação eleitoral em estabelecer limites aos atos em especial no período pré-campanha é garantir, sobretudo, o respeito ao princípio da igualdade.

Verifica-se utilização do número escolhido pelo primeiro Representado em convenção partidária para utilização na urna eletrônica, sem ao menos o pedido de registro de candidatura ter sido apresentado.

Ainda, em período proibido para realização de propaganda eleitoral, o que afronta ao princípio da igualdade, e, conseqüentemente, a regularidade do pleito democrático, haja vista os eleitores votarem em números e não em nomes.

Neste sentido:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RO, que condenou os recorrentes, então pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2022 e proprietário de veículo automotor, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, dentre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

*3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o primeiro recorrente se valeu de veículo automotor adesivado (de propriedade do segundo recorrente), com clara referência à sua pré-candidatura, o que se denota pela associação dos seguintes elementos: (a) destaque dado ao seu contato de celular, **cujos quatro dígitos vieram a corresponder exatamente ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu nas Eleições 2020)**; (b) o uso das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; (c) veiculação de sua caricatura.*

4. Tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de caracterizar o pedido explícito de votos.

5. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

(TSE, RespEl nº 060031152, Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 17/11/2023, Publicação: 05/12/2023) (Grifado)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito reclamado, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/15,



situações configuradas no presente caso.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando, tão somente, que os Representados se abstenham de realizar a distribuição de material com alusão ao número a ser utilizado na urna eletrônica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Citem-se os Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de Parecer no prazo de 01 dia.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ceará-Mirim/RN, data registrada no sistema.

Peterson Fernandes Braga
Juiz Eleitoral em Substituição

